



**SÃO  
GONÇALO**  
PREFEITURA

TRABALHO EM PRIMEIRO LUGAR

# MANUAL ENCERRAMENTO DE MANDATO

DE ACORDO COM A  
LEI Nº 101/2000

**MARÇO | 2024**



**PREFEITO**

NELSON RUAS DOS SANTOS

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE CONTROLE INTERNO**

**SECRETÁRIA**

ROBERTA FERNANDES DE OLIVEIRA



**EQUIPE TÉCNICA**

**ASSESSOR ESPECIAL**

LUIZ SARAIVA

**SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO E NORMAS**

EDSON PESTANA VIEIRA

**SUBSECRETÁRIO DE AUDITORIA**

MAURÍCIO LUIZ MONTEIRO DE JESUS

**APOIO**

**GERENTE DE GOVERNANÇA E APOIO À GESTÃO**

JHENETY VIDAL DA COSTA

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE CONTROLE INTERNO**

# APRESENTAÇÃO



A legislação impõe aos Agentes Políticos, em especial, aos Chefes do Poder Executivo, que no encerramento do exercício financeiro, mas precisamente no final do mandato, a observância de várias regras e o desenvolvimento de uma série de ações que possibilitem um fechamento responsável e íntegro da gestão. Com o intuito de facilitar a compreensão acerca dessa matéria, a Secretaria Municipal de Controle Interno, como órgão de orientação e apoio técnico às unidades administrativas do Município, no que tange às disposições legais relativas ao controle interno do Poder Executivo Municipal, institui, nesta oportunidade, o presente Manual de Encerramento de Mandato, que aborda aspectos acerca das condutas legais que devem ser adotadas pelos gestores dos órgãos e entidades deste município, relativas ao último ano de mandato, de acordo com a Complementar Lei 101/2000.

Este Manual busca, portanto, reunir e traduzir, de forma objetiva e simplificada, as normas existentes sobre o processo de encerramento de mandato, proporcionando ao gestor uma ferramenta de consulta rápida a respeito das principais regras a serem observados no último ano de sua gestão, além de esclarecer também sobre as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da legislação.

1. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LRF PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO.....	06
• CUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.....	10
• OPERAÇÃO DE CRÉDITO .....	16
• OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA.....	16
• LIMITE DE ENDIVIDAMENTO.....	17
• RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES.....	17
• CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF – RESTOS A PAGAR.....	19
• QUADRO DAS VEDAÇÕES.....	22



**SÃO  
GONÇALO**  
PREFEITURA

TRABALHO EM PRIMEIRO LUGAR

# EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LRF PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO

# 1. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LRF PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO



A Lei Complementar Federal nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), consagra, em seu teor, inúmeras situações que impõem vedações de variadas naturezas administrativas e jurídicas. Tratando-se de encerramento de mandato, estão expressamente vedadas as seguintes ocorrências:

- ato que resulte em aumento da despesa com pessoal, expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Orgão (Art. 21, Inciso II);
- contratar operação de crédito por antecipação de receita – ARO (Art. 38, inciso IV, alínea “b”);
- contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (Art. 42).

Para compreensão das regras exigidas na LRF para o último ano de mandato é importante conhecermos, a priori, a conceituação de Receita Corrente Líquida, uma vez que essa receita é referência para a fixação dos limites das despesas, como, por exemplo, as de pessoal e de endividamento. Quanto mais cresce a receita corrente líquida, mais se expandem os limites das despesas que estão a ela referenciadas.

# 1. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LRF PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO



A Receita Corrente Líquida (RCL), segundo a LRF, será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 meses anteriores, excluídas as receitas em duplicidade, e resulta das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzida a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos sistemas previdenciários. Também entrarão no cômputo da RCL os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 61/89, e da Receita p/ formação do FUNDEB.



**SÃO  
GONÇALO**  
PREFEITURA

---

TRABALHO EM PRIMEIRO LUGAR

# **GASTO COM PESSOAL**

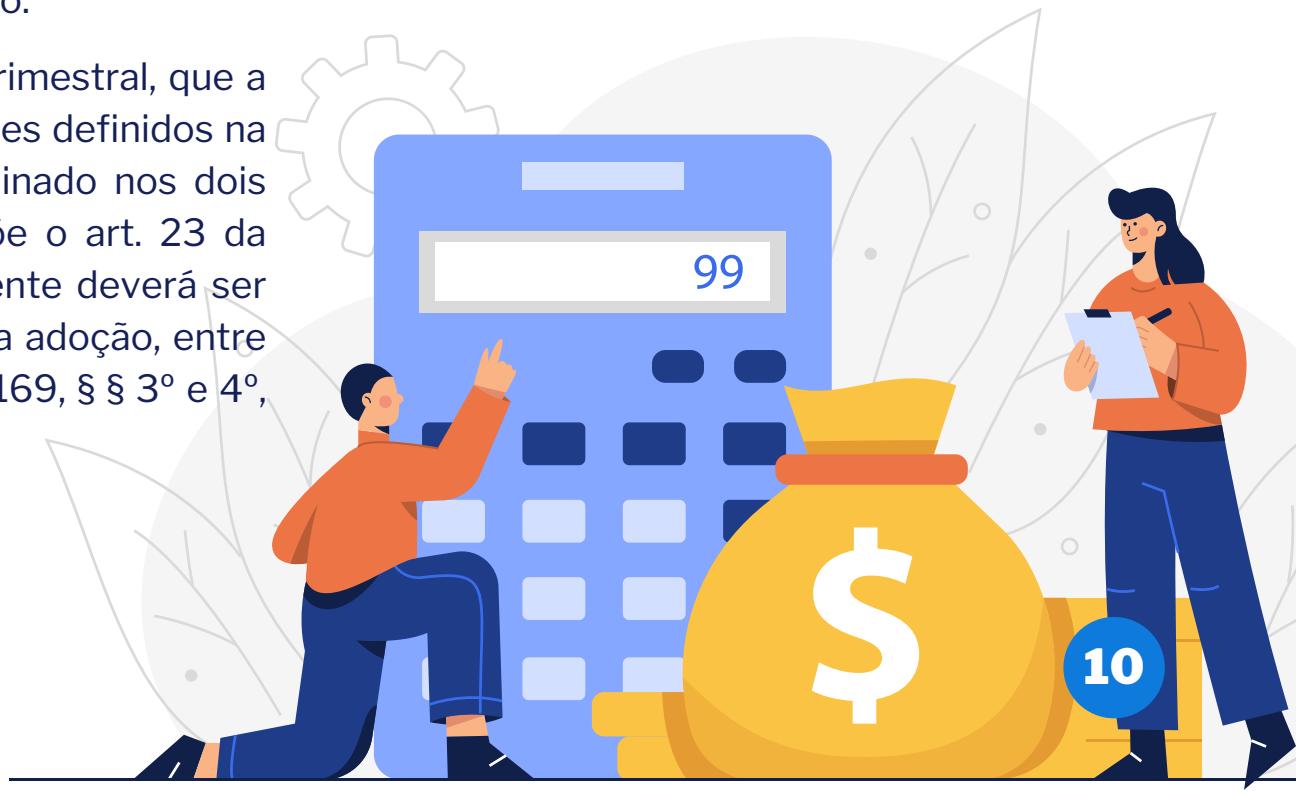
# CUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL



Vamos entender as regras da LRF para a despesa com pessoal:

A Lei da Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece, no caput do art. 19, que os Municípios Brasileiros não poderão direcionar a gastos de despesa com pessoal valores que excedam o limite de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) em cada período de apuração, a qual deverá ocorrer a cada quadrimestre, conforme disposição do art. 22. Neste sentido, a LRF, no artigo seguinte, distribuiu o percentual da esfera municipal, fixando em 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Se for apurado, quando da avaliação quadrimestral, que a despesa total com pessoal ultrapassou os limites definidos na LRF, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, conforme dispõe o art. 23 da LRF, sendo que pelo menos 1/3 deste excedente deverá ser elidido já no primeiro quadrimestre, mediante a adoção, entre outras, das providências especificadas no art. 169, §§ 3º e 4º, da CF/88, abaixo descritas:



# CUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL



Descrição	Limites		
	Máximo	Prudencial (95%)	Alerta (90%)
Executivo	54,0%	51,3%	48,6%
Legislativo	6,0%	5,7%	5,4%
Total do Ente	60,0%	57,0%	54,0%

## LIMITE DE ALERTA

O limite de alerta, por conseguinte, busca chamar a atenção do gestor quanto ao comprometimento de suas despesas com o funcionalismo.

Caso a despesa total com pessoal atinja 90% do limite máximo legal atribuído a cada poder, o TCE - RJ emitirá alerta ao gestor responsável.

## LIMITE PRUDENCIAL

Considerando o princípio da gestão fiscal responsável, a LRF estabeleceu um limite intermediário para a despesa com pessoal (limite prudencial), que equivale a 95% do limite máximo legal do poder (Art. 22, Parágrafo único).

# CUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL



## RESTRICÇÕES NO CASO DE O ENTE ULTRAPASSAR O LIMITE PRUDENCIAL (VEDAÇÕES AO PODER QUE HOVER INCORRIDO)

- Concessões de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral prevista no art.37, inciso X da Constituição Federal;
- Criação de cargo, emprego ou função;
- Alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesas;
- Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde ou segurança;
- Contratação de horas extras, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Para o cálculo da recomposição da perda do poder aquisitivo, deverá ser usado um índice de aferição oficial da inflação.

# CUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL



## LIMITE MÁXIMO LEGAL

Na hipótese de o gasto total com pessoal do poder ultrapassar o limite máximo legal (art. 20, III da LRF), sem prejuízo das medidas restritivas previstas para aquele que ultrapassa o limite prudencial (art. 22 da LRF), o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre.

## PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PARA RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

- Redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- Exoneração dos servidores não estáveis.

Caso as medidas anteriormente citadas não forem suficientes, caberá a exoneração de servidores estáveis.

O art. 23, § 3º, dispõe, ainda, que se o Município, mesmo após a aplicação das medidas acima, não conseguir reduzir as despesas com pessoal, nesses dois quadrimestres, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- receber Transferências voluntárias;
- obter garantias, diretas ou indiretas, de outros entes;
- contratar operações de créditos, com exceção àquelas destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem redução das despesas com pessoal.

## CUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL



O artigo 23, §4º, da LRF alerta que as restrições anteriormente tratadas serão aplicadas imediatamente se a despesas total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato dos titulares do Poder o Órgão.

**No último ano de mandato**, visando impedir o endividamento público, a LRF estabelece, em seu art. 21, inciso II, uma medida mais rigorosa no que se refere aos gastos com pessoal, qual seja:

**Ato, expedido por Poder ou Órgão, que resulte em aumento de despesa com pessoal, nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato, SERÁ CONSIDERADO NULO DE PLENO DIREITO.**

Estão permitidas as promoções e adicionais previstos como de implementação automática na legislação municipal, ainda que efetuadas nos 180 dias finais do mandato do Prefeito e causadoras do aumento das despesas com pessoal.



**SÃO  
GONÇALO**  
PREFEITURA

---

TRABALHO EM PRIMEIRO LUGAR

# DÍVIDA PÚBLICA

# DÍVIDA PÚBLICA

## **OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 15 da resolução do SF nº 43/01.

## **OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO**

É Vedada a contratação de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária no último ano de mandato do chefe do Poder Executivo, conforme disposto no inciso IV-b do art. 38 da LRF.



### **DÍVIDA CONSOLIDADA**

Caso seja ultrapassado o limite da dívida consolidada no 1º quadrimestre do último ano de mandato, serão imediatamente adotadas as medidas restritivas dispostas no § 1º do art. 31 da LRF:

I - Vedação à contratação de operação de crédito;

II - Obrigatoriedade de obtenção de resultado primário visando ao enquadramento da dívida, adotando-se as medidas do art. 9º caso seja necessário.

# DÍVIDA PÚBLICA



## DÍVIDA CONSOLIDADA

Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

**O limite para a dívida pública consolidada dos municípios é de 1,2 vezes a receita corrente líquida (Resoluções nº 40 e 43/2001– Senado Federal).**

Enquanto perdurar o excesso, o ente que houver incorrido:

- I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- II – obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas limitações de empenho.

As restrições aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do chefe do Poder Executivo.



**SÃO  
GONÇALO**  
PREFEITURA

---

TRABALHO EM PRIMEIRO LUGAR

# RESTOS A PAGAR

## CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF – RESTOS A PAGAR

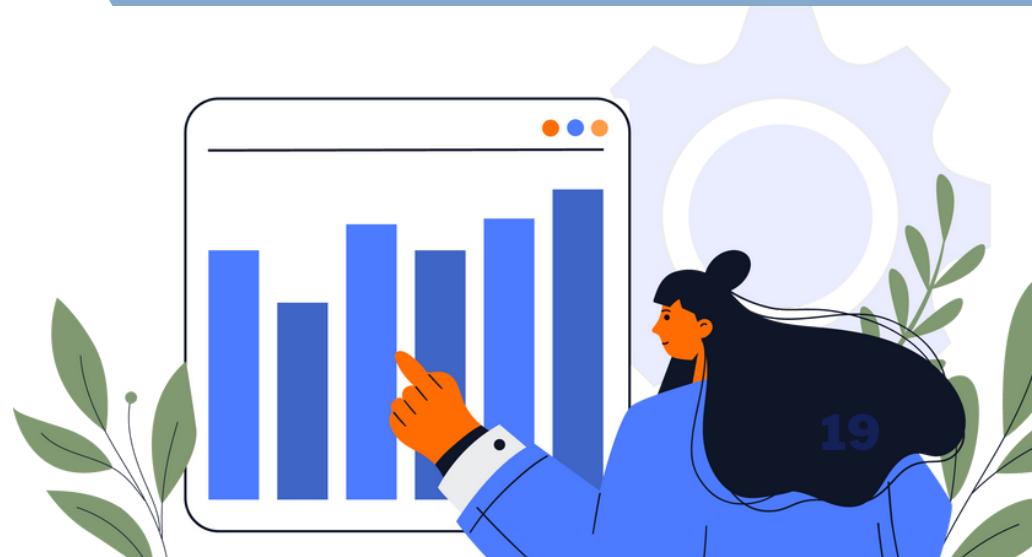


É vedado ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas nem haja acúmulo das obrigações de despesa contraídas.

Na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

**Não está proibida, nesse período, a celebração de contratos com prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento das parcelas vincendas no exercício (Prejulgado nº 15 – TCE-PR).**



# CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF – RESTOS A PAGAR



## DISPONIBILIDADE DE CAIXA

É o total de recursos financeiros disponíveis restantes em 31/12, livres de quaisquer compromissos, ou seja, após deduzidas todas as obrigações contraídas, inclusive de exercícios anteriores.

- Todas as despesas realizadas devem estar empenhadas;
- As despesas liquidadas e em liquidação que possuam disponibilidade financeira devem estar, obrigatoriamente, registradas no balanço patrimonial;
- Os Restos a Pagar Não Processados que não possuam disponibilidade financeira suficiente para cobri-los deverão ser cancelados, efetuando-se os seus respectivos reempenhos no exercício seguinte;
- Não é admitido o cancelamento/anulação de empenho de despesas liquidadas;
- Só serão aceitos os parcelamentos realizados até o mês de dezembro.

# CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF – RESTOS A PAGAR



## DISPONIBILIDADE DE CAIXA

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Por outro lado, as obrigações financeiras representam os compromissos assumidos com os fornecedores e prestadores de serviço, incluídos os depósitos de diversas origens. Da disponibilidade bruta, são deduzidos os recursos de terceiros, como depósitos e consignações, os Restos a Pagar Processados, e os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, dentre outros. Vale ressaltar que não são deduzidas somente despesas do ponto de vista contábil, mas sim obrigações fiscais. Dessa forma, os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores são também deduzidos.

As restrições fiscais para execução de despesas são aplicadas ao período legal de mandato e não ao período em que o titular esteja na chefia do Poder. Sendo assim, mesmo que o gestor seja reeleito, para a contratação de obrigação que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, deve existir a suficiente disponibilidade de caixa. É vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente (art. 59, §1º, Lei nº 4.320/64).



**SÃO  
GONÇALO**  
PREFEITURA

---

TRABALHO EM PRIMEIRO LUGAR

# QUADRO DE VEDAÇÕES

# QUADRO DAS VEDAÇÕES



Tipo	Fundamentação	Penalidades
<p>Contrair Operação de Crédito por Antecipação de Receita ARO no último ano de mandato.</p>	<p>Art. 38, IV, b da Lei 101/00</p>	<p>Art. 359-A do Código Penal 1 (um) a 2 (dois) anos reclusão.</p>
<p>Deixar de expedir ato determinando limitação de empenhos e movimentações financeiras.</p>	<p>Art. 9 da Lei 101/00</p>	<p>Art. 5º, II, § 1º da Lei 10.028/2000. Multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que der causa. A multa será aplicada pelo TCM.</p>
<p>Deixar de encaminhar as contas anuais no prazo legal estabelecido.</p>	<p>Art. 51, §1º da Lei 101/00</p>	<p>Até que a situação seja normalizada, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias e ficará impedido também de realizar contratação de operações de crédito, exceto se destinadas a refinanciamento da dívida mobiliária.</p>
<p>Provocar aumentos de gastos com pessoal ao período de 180 dias anteriores ao término do mandato.</p>	<p>Art. 21 da Lei 101/00</p>	<p>Anulação dos atos expedidos após o prazo estabelecido e pena de reclusão de 1 a 4 anos de acordo com Art. 359-G do Decreto Lei 2.848/1940.</p>
<p>Deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal.</p>	<p>Art. 54, Art. 55 da Lei 101/00</p>	<p>Até que a situação seja normalizada, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias e ficará impedido também de realizar contratação de operações de crédito, exceto se destinadas a refinanciamento da dívida mobiliária e poderá sofrer ainda a penalidade administrativa com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. A infração está prevista no § 1º do Art. 5º da Lei 10.028/00.</p>

# QUADRO DAS VEDAÇÕES

<p>Contrair obrigações, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro do próprio exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiência de caixa.</p>	<p>Art. 42 da Lei 101/00</p>	<p>Pena de reclusão de 1 a 4 anos, de acordo com o Art. 359C da Lei 10.028/00.</p>
<p>Suprimir o empenho e liquidações de despesas da competência do exercício financeiro do último ano de mandato, e reconhecer a despesa no exercício seguinte em DEA - Despesas de Exercícios Anteriores.</p>	<p>Art. 42 da Lei 101/00</p>	<p>A análise do TCM com relação ao cumprimento do Art. 42 , verificará a ocorrência de DEA no exercício subsequente e a incluirá entre as despesas do exercício do último ano de mandato para efeito do cálculo da disponibilidade de caixa de que trata o Art. 42 da Lei 101/00. O cálculo será realizado de acordo com as regras contidas na Instrução Cameral 005/2011-1ªC, Instrução Cameral 003/2012-1ª C e Instrução Cameral 004/2013-2ªC.</p>
<p>Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.</p>	<p>Art. 20 da Lei 101/00</p>	<p>Art. 5º, § 1º da Lei 10.028/00. A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.</p>



**SÃO**  
**GONÇALO**  
PREFEITURA

---

TRABALHO EM PRIMEIRO LUGAR